



EMENDA N°

(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

O art. 384, § 4º, o *caput* do art. 385 e o *caput* do art. 386, bem como a Seção II do Capítulo VI - Dos Critérios, Limites e Procedimentos relativos à compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 384.

.....
§ 4º A administração tributária da União, do Distrito Federal e dos Municípios, em conjunto, poderão elencar outras hipóteses com repercussões econômicas decorrentes de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS equivalentes às previstas no inciso V do caput.” (NR)

“Seção II - Das Competências Atribuídas à RFB e à administração tributária de unidade federada correspondente”

“Art. 385. Em relação às compensações dos benefícios onerosos de que trata o art. 383 desta Lei Complementar, compete à RFB em conjunto com a administração tributária de unidade federada correspondente à origem do benefício oneroso:

”

.....
“Art. 386. No âmbito da competência da RFB e em caráter privativo, compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e, no âmbito da administração tributária de unidade federada correspondente à origem do benefício oneroso e em caráter privativo, compete ao Auditor-Fiscal da carreira da administração tributária estadual, em relação ao direito assegurado aos titulares de benefícios onerosos à compensação de que trata o art. 383 desta Lei Complementar:

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 384 define o conceito de benefícios onerosos que terão direito ao ressarcimento pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, porém, deixa margem para que a RFB restrinja quais benefícios serão compensados ou não.

Destacamos que as limitações impostas pelos arts. 384 e 385, ao tentar restringir os incentivos que serão compensados, ofende o acordo firmado publicamente pelo Governo Federal em garantir que os incentivos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/24615.96654-50

fiscais seriam respeitados e mantidos até o ano de 2032.

Portanto, os créditos presumidos concedidos pelas unidades da federação devem estar expressamente garantidos na definição de benefícios onerosos do art. 384 para serem ressarcidos pelo Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais.

Destacamos ainda que foi concedido um poder desproporcional à RFB no que tange à habilitação para fruição destas compensações, e com possibilidade de criar novas condicionantes.

Por sua vez, os Estados da Federação foram excluídos desta decisão, mesmo sendo eles que concederam os incentivos.

Portanto, entendemos absolutamente necessária a participação dos estados nas decisões referentes ao FCBF. Assim, proponho emenda para incluir a participação da administração tributária de unidade federada correspondente à origem do benefício oneroso nas respectivas decisões.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

 Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6477349769>